



PARECER JURÍDICO Nº 10.23.001/2023

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/35.2021.001.01-SEMAD/PMM

ORGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, CAPINA E ROÇADA MANUAL E/OU MECANIZADA, ALÉM DE PINTURA DE MEIO-FIO DA RODOVIA BR-316, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA. RESCISÃO AMIGÁVEL. ART. 79, II DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE.

1- DO RELATÓRIO DO PROCESSO

Versam os autos sobre contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marituba, através da Secretaria Municipal de Administração e a empresa L C CUNHA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO EIRELI, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção e conservação de áreas verdes, capina e roçada manual e/ou mecanizada, além de pintura de meio-fio da rodovia br-316, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba/PA (Contrato nº 35/2021.001-SEMAD).

O contrato foi celebrado no valor de R\$ 2.365.794,48 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) com prazo de vigência fixado em 12 (doze) meses, em 30/07/2021.

O valor do contrato foi acrescido, com base no valor global, no percentual correspondente à 22,874% , resultando na adição da importância de R\$ 541.151,83 (quinhentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), perfazendo o montante de R\$ 2.906.946,31 (dois milhões, novecentos e seis mil,



novecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

Ademais, observa-se que o prazo de vigência foi prorrogado por mais 12 meses, por meio do Primeiro Termo Aditivo (início em 30/07/2022, com término em 29/07/2023) e, posteriormente por mais 12 (doze) meses, através do 2º Termo Aditivo (início em 30/07/2023, com término em 29/12/2023).

Ocorre que, segundo descrito no Relatório de Fiscalização do Contrato, pelo Fiscal Paulo Thiago da Silva Ferreira – Portaria nº 26/2021 – SEMAD, faz-se necessária a rescisão contratual de forma amigável, a qual se justifica em razão de ter sido celebrado novo contrato, oriundo da Ata de Registro de Preços 2023/021 SEMAD/PMM, com valor mais vantajoso para a administração pública.

Instada a contrada L C CUNHA SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, para se manifestar acerca da rescisão amigável proposta pela Secretaria Municipal de Administração, aquela respondeu, através do Ofício nº 035/2023/ADM/LC CUNHA, que estando ciente da Ata de Registro de Preços nº 2023/021-SEMAD/PMM, declarou concordância para formalização da rescisão contratual amigável do Contrato nº 35/2021-001-SEMAD.

Desta feita, mediante despacho, vieram os autos à esta Assessoria Jurídica para análise da minuta do termo de rescisão.

Constam nos autos: Relatório de Fiscalização do Contrato; Ofício nº 035/2023/ADM/ LC CUNHA; Contrato Administrativo nº 35/2021.001-SEMAD; 1º Termo Aditivo; 2º Termo Aditivo, 3º Termo Aditivo, Ata de Registro de Preços nº 2023/021-SEMAD/PMM, Justificativa da Rescisão Contratual e Minuta da Rescisão Contratual.

É o breve relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno esclarecer que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídicoformal. Dessa forma, considerações de índole técnica bem como juízos de conveniência e oportunidade envolvidos competem aos setores responsáveis pela demanda dos serviços e realização da despesa.

A rescisão contratual é prerrogativa da administração pública, legalmente



prevista no art. 58, II da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, não se revelando a continuidade do contrato conveniente para o ente contratante, a Lei nº 8.666/93 admite o distrato dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 78. Transcrevo-os:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato (...).”

Como se verifica, as hipóteses previstas nos incisos I a XI tem por traço comum



o nexo de causalidade entre a conduta da contratada e a falha na execução do contrato, caracterizando inadimplemento contratual que pode acarretar a necessidade de sua rescisão por ato unilateral da Administração.

Já os incisos XII e XVII, embora não estejam associados ao inadimplemento contratual, se referem a circunstâncias alheias à vontade das partes, razões de interesse público, caso fortuito e força maior, que impõem a rescisão unilateral do contrato pela Administração.

Acerca deste entendimento, observa-se que a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas são inequívocas em apontar que somente se mostra viável a rescisão amigável quando não estiver configurada alguma das hipóteses de rescisão unilateral.

Nesse sentido, colho excerto do Acórdão TCU 3567/2014-Plenário:

“O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita. Em primeiro lugar, não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão. Em segundo lugar, somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração”.

Da mesma forma, colho do Acórdão 740/2013-Plenário:

“Considerando o poder-dever da Administração de zelar pelo fiel cumprimento do contrato e o próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, entendo que a entidade contratante não possui a liberdade discricionária de deixar de promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular. Nesse sentido, só existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença.”

Estabelece o art. 79 da Lei n. 8.666/93, no que importa à rescisão amigável:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Analisando o caso concreto, observo que o motivo apontado para a rescisão contratual, consiste na vantajosidade econômica advinda da Ata de Registro de Preços nº 2023/021-SEMAD/PMM formalizada pela Secretaria de Administração.

Desta forma, verifica-se, assim, que o motivo apontado para a rescisão não se enquadra dentre as hipóteses de rescisão unilateral previstas no art. 78, I a XII e XVII da Lei 8.666/93.

Entendo, ainda, que a motivação apresentada, a qual se refere a vantajosidade econômica, mostra-se consentâneo com a persecução do interesse público, vez que a manutenção do contrato com valor superior mostrar-se-ia medida antieconômica.

Presentes, assim, os requisitos aptos a autorizar a rescisão amigável prevista no art. 79, II da Lei n. 8.666/93.

No que diz respeito à minuta de termo de rescisão, entendo que seu texto, atende aos fins preconizados, sem qualquer irregularidade ou ofensa à legislação que rege a matéria.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto opino, s.m.j., pela viabilidade jurídica da rescisão amigável do Contrato Administrativo 35/2021.001-SEMAD, com fundamento no art. 79, II da Lei 8.666/93.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Marituba/PA, 23 de outubro de 2023.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico Municipal